SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162965 - DF (2026/0030968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015391
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM
ADVOGADOS	:	RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313 NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO EM REGIME ASSOCIATIVO (COOPERATIVA). PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA E INTERRUPÇÃO DO PRAZO (ARTS. 191 E 202 DO CC; ART. 206, § 5º, I, DO CC). RETROAÇÃO DA CITAÇÃO (ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de resolução de contrato de cessão de uso com reintegração de posse e cobrança de taxas de rateio em regime cooperativo.

2. A confissão de dívida configura ato incompatível com a alegação de prescrição, caracterizando renúncia tácita (art. 191 do CC) e, simultaneamente, ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição (art. 202 do CC), com nova contagem do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC a partir da assinatura.

3. Discutir sobre o efeito retroativo da citação e eventual culpa da autora na demora da citação não altera o desfecho, porque o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado com a confissão de dívida,

Documento eletrônico VDA59760164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 44503287-43a6-4165-9417-0ece4b4baa5b

estando a ação proposta dentro do novo período.

4. Ausente demonstração clara e específica de ofensa à lei federal, incide a Súmula 284/STF; pretendida revisão das conclusões da instância ordinária demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 44503287-43a6-4165-9417-0ece4b4baa5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162965 - DF (2026/0030968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015391
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM
ADVOGADOS	:	RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313 NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO EM REGIME ASSOCIATIVO (COOPERATIVA). PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA E INTERRUPÇÃO DO PRAZO (ARTS. 191 E 202 DO CC; ART. 206, § 5º, I, DO CC). RETROAÇÃO DA CITAÇÃO (ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de resolução de contrato de cessão de uso com reintegração de posse e cobrança de taxas de rateio em regime cooperativo.

2. A confissão de dívida configura ato incompatível com a alegação de prescrição, caracterizando renúncia tácita (art. 191 do CC) e, simultaneamente, ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição (art. 202 do CC), com nova contagem do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC a partir da assinatura.

3. Discutir sobre o efeito retroativo da citação e eventual culpa da autora na demora da citação não altera o desfecho, porque o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado com a confissão de dívida,

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

estando a ação proposta dentro do novo período.

4. Ausente demonstração clara e específica de ofensa à lei federal, incide a Súmula 284/STF; pretendida revisão das conclusões da instância ordinária demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO FERREIRA SANTOS (GERALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO EM REGIME ASSOCIATIVO. COOPERATIVA. INADIMPLÊNCIA DAS TAXAS DE RATEIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de resolução contratual, com reintegração da autora na posse de box de feira, e condenação do réu ao pagamento dos valores inadimplidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prescrição da pretensão autoral de cobrança das taxas de rateio; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada quanto à resolução contratual, reintegração de posse e valores cobrados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3**. **A confissão de dívida firmada pelo devedor implica renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, por se tratar de ato incompatível com a alegação de prescrição. 4. A assinatura do termo de confissão de dívida interrompe o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando nova contagem a partir da assinatura. A ação ajuizada dentro do referido período afasta a prescrição. 5. A prova documental confirma a condição do réu como cooperado da autora e o início da inadimplência, o que fora ratificado pelo termo de confissão de dívida.** *6. Nos termos do estatuto da cooperativa, os cooperados estão obrigados ao pagamento das taxas de rateio e serviços, o que afasta a alegação de inexistência de vínculo ou de contrato de locação. 7. A ausência de impugnação específica dos valores cobrados e a coerência da planilha apresentada pela autora conferem veracidade ao montante apurado na sentença. 8. A reintegração de posse é medida consequente à resolução do contrato de cessão de uso, diante da inadimplência do associado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão de dívida, ainda que firmada após o início do prazo prescricional, configura renúncia tácita à prescrição, por se tratar de ato incompatível com seu exercício. 2. A assinatura de termo de confissão de dívida interrompe o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando nova contagem da data da assinatura. 3. Cooperado regularmente admitido em associação está obrigado ao pagamento das taxas e rateios previstos no estatuto, não se aplicando as regras do contrato de locação comercial. 4. A resolução contratual por inadimplemento e a consequente reintegração de posse são legítimas quando previstas no*

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

> *regime associativo e comprovada a mora do cooperado*. (e-STJ, fls. 599-601 – sem destaques no original)

Os embargos de declaração de GERALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 638-644).

Nas razões do agravo, GERALDO defendeu o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. Alegou que a controvérsia é de direito, apontou teratologia e contrariedade à jurisprudência do STJ quanto ao efeito retroativo da citação e o decurso do prazo prescricional (e-STJ fls. 829-833).

Houve apresentação de contraminuta por COOPERFIM – COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF (COOPERFIM) [e-STJ, fls. 925-929].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, GERALDO alegou (1) violação dos arts. 206, § 5º, I, 202, I, e 191 do CC, e 240, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que a dívida de 7/6/2019 prescreveu em 7/6/2024, pois a citação válida ocorreu apenas em 5/7/2024, e a demora foi imputável à autora, que indicou endereço incorreto, o que afasta a retroatividade do despacho citatório; (2) impossibilidade de renúncia tácita antes da consumação da prescrição (art. 191 do CC), afirmando que a confissão de 2019 não poderia operar renúncia; (3) violação do art. 5º do CPC por má-fé da COOPERFIM ao retardar a citação e, por isso, pedido de reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, nulidade do acórdão por ofensa direta à lei federal.

Houve contrarrazões pela COOPERFIM (e-STJ fls. 814-818).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

COOPERFIM ajuizou ação de conhecimento buscando a resolução do contrato de cessão de uso, reintegração na posse do box e cobrança de valores decorrentes de taxas de rateio e serviços; alegou inadimplência prolongada do associado e juntou termo de confissão de dívida datado de 7/6/2019. Na primeira instância, a sentença julgou procedente o pedido, resolvendo – o contrato por inadimplemento, determinando a reintegração de posse e condenando GERALDO ao

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

pagamento de R$ 105.610,82 [cento e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos], com correção, multa contratual e juros.

O Tribunal distrital conheceu da apelação de GERALDO, mas negou-lhe provimento. O Colegiado afastou a prescrição ao entender que a confissão de dívida operou renúncia tácita e interrompeu o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, com nova contagem a partir de 7/6/2019; reforçou a obrigação estatutária de pagar taxas e rateios, afastou a tese de locação e considerou coerente a planilha apresentada; reconheceu como consequente a reintegração de posse ante a resolução contratual por inadimplemento. Os embargos de declaração de GERALDO foram rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

GERALDO interpôs recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, sustentando prescrição consumada em 7/6/2024, citação válida apenas em 5/7/2024 e culpa da autora pela demora (art. 240, § 2º, do CPC), bem como a impossibilidade de renúncia tácita antes da consumação da prescrição (art. 191 do CC) e violação da boa-fé processual. A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso pelo óbice da Súmula 7/STJ, entendendo ser imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, e indeferiu o efeito suspensivo.

Violação dos arts. 206, § 5º, I,202, I, e 191 do CC e 240, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 5º do CPC

Afirma GERALDO que houve prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, porque a dívida datada de 7/6/2019 venceu o prazo em 7/6/2024, e a citação válida só ocorreu em 5/7/2024. Defende que a retroatividade do despacho citatório não poderia operar, já que a demora decorreu de culpa da autora ao fornecer endereço incorreto.

Com esse argumento, relaciona a tese às normas do art. 206, § 5º, I, do CC (prazo de 5 anos), em conjunto com os arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC (condição para a eficácia interruptiva da citação quando não há culpa do autor) e ao art. 202, I, do CC (efeito interruptivo vinculado ao despacho citatório), afirmando que todos foram contrariados pelo acórdão recorrido.

Na sequência, sustenta a impossibilidade de renúncia tácita à prescrição antes de sua consumação, rebatendo a premissa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que considerou a confissão de dívida de 2019 como renúncia, pois esta só seria válida após consumado o prazo e que a prescrição já estaria consumada quando sobreveio a citação.

Por fim, argumenta que não se poderia reconhecer a interrupção da prescrição com base em atos processuais praticados de forma desleal (a autora indicou

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

endereço incorreto e retardou a citação), conduta que associa à violação do art. 5º do CPC (boa-fé, lealdade e probidade processual).

Da leitura das razões recursais, verifica-se que não se poderia conhecer do apelo nobre pelos óbices das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

GERALDO não demonstra violação da lei federal, limitando-se a reproduzir as teses rejeitadas no acórdão recorrido, acompanhadas da citação dos artigos que entende ofendidos, sem relacionar como a intepretação dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios destoou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *I.Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.*
> *O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de*

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

circunstâncias excepcionais.
II. Questão em discussão
2. As questões
em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade, especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,
providência obstada pela Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.
6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em
28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido
para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

> *INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 – sem destaques no original)

No caso dos autos, o acórdão recorrido afastou a prescrição com dois fundamentos cumulativos: a confissão de dívida firmada pelo devedor foi entendida como ato incompatível com a alegação de prescrição, caracterizando renúncia tácita e a assinatura do termo de confissão interrompeu o prazo prescricional de cinco anos, com nova contagem a partir de 7/6/2019, tendo a ação sido proposta dentro desse período. Portanto, a confissão operou renúncia tácita e, simultaneamente, a interrupção do prazo quinquenal, reiniciando-o na data da confissão. Tendo havido interrupção e reinício do prazo a partir de 7/6/2019, a discussão sobre a retroação do despacho citatório e eventual culpa da autora na demora da citação torna-se irrelevante para a análise da prescrição.

Rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encontra óbice na Súmula 7 desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a notificação extrajudicial não é hábil a interromper o prazo prescricional.*
> *2. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ocorrência da prescrição. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Não há falar em revisão dos critérios fáticos sopesados para estabelecer os honorários, porque não se trata de percentual irrisório ou excessivo, apto a ensejar a intervenção desta Corte.*

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.656.629/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021 – sem destaques no original)

A contrario sensu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Reverter a conclusão do Tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal de renúncia tácita da prescrição pelo banco, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.286.539/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022 – sem destaques no original)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo de confissão de dívida – como ato inequívoco do devedor de reconhecimento do débito – interrompe o prazo prescricional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE ENFRENTE AS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS.
1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A prática de qualquer ato inequívoco do direito pelo devedor é causa de interrupção da prescrição, à luz do disposto no inciso VI

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

> ***do art. 202 do Código Civil de 2002. Dessa sorte, a emissão de notas promissórias pelos réus, em substituição ao termo de confissão de dívida, constituiu ato inequívoco de reconhecimento da dívida, erigindo-se, pois, como marco interruptivo da prescrição.***
> *3. A alteração da moldura fática trazida pela Corte a quo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *4. Afastada essa preliminar de mérito, não há óbice em que a instância ordinária aprecie as demais questões de defesa apresentadas pelos réus em seus embargos monitórios.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.*
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 452.998/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 1/8/2014 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COOPERFIM e outro, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: ed8441dc-af63-475f-ba33-c53d6e84f4ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.162.965 / DF

Número Registro: 2026/0030968-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07175237220248070001 7175237220248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015391
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM
ADVOGADOS	: RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313 NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:19
Código de Controle do Documento: 926821cf-d478-4f59-b2fa-ac4d3728ddee

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:19
Código de Controle do Documento: 926821cf-d478-4f59-b2fa-ac4d3728ddee